

Comentários à 54ª Consulta Pública da ERSE

Proposta de Revisão Regulamentar do Setor do Gás Natural

Agradecendo a possibilidade de se poder pronunciar sobre a consulta pública de revisão regulamentar do sector do gás natural, lançada pela ERSE em antecedência ao início do próximo período regulatório, vem o Comité de Comercializadores da AGN – Associação Portuguesa das Empresas de Gás Natural, apresentar os seus comentários, sobre os aspetos que considera poderem diretamente impactar no funcionamento dos mercados grossistas e retalhistas.

Importa começar por salientar que, tendo em conta o início do funcionamento do mercado organizado em Espanha no passado mês de Dezembro de 2015, por um lado, e, por outro lado, o arranque das regras decorrentes do código europeu de balanço em Outubro de 2016, é com elevada expectativa que os vários *stakeholders*, designadamente os comercializadores, aguardam a definição do calendário e as regras aplicáveis ao mercado organizado em Portugal.

Efetivamente, e tendo em conta as adaptações, nomeadamente procedimentais e de sistemas que será necessário implementar nas estruturas organizativas dos vários intervenientes no mercado, e os comercializadores serão largamente envolvidos, é fundamental que tanto datas como regras sejam identificadas o quanto antes.

Adicionalmente, e ainda a este propósito, atento o objetivo de construção de um mercado ibérico integrado, considera-se fundamental que todas as oportunidades de aproximação regulatória entre os dois países sejam aproveitadas, de modo a assegurar a contínua evolução para um mercado único e contribuir para a sua competitividade e liquidez. O alinhamento com as regras implementadas ou a implementar nos restantes países europeus deve ser também considerado. A presente revisão regulamentar constitui por isso uma boa oportunidade para avançar na harmonização anteriormente referida.

Finalmente, salienta-se também a total disponibilidade dos comercializadores para participarem no desenvolvimento de toda a sub-regulamentação identificada ao longo da proposta de revisão regulamentar, na qual serão estabelecidos aspetos fundamentais que irão impactar na sua atividade diária.

Seguidamente apresentam-se comentários específicos a alguns dos temas abordados na proposta da ERSE, na expectativa de que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável das regras regulatórias aplicáveis ao sector do gás natural em Portugal.

Código de Balanço (Regulamento EU nº312/2014, da Comissão, de 26 de Março)

Tal como anunciado pela ERSE em reunião com os *stakeholders*, no passado mês de Julho de 2015, confirma-se a decisão da entidade reguladora pela adoção da variante 2 do modelo de fornecimento de informações (“variante 2”), que assenta no facto de as informações sobre consumos com medição não diária serem previsões do dia anterior, tal como previsto no Regulamento (EU)

A adoção desta solução é justificada pela ERSE com base numa menor disrupção, em termos procedimentais e de necessidades de investimento, face ao modelo atualmente em vigor, o que entendemos, não deixando no entanto de salientar que esta opção se distingue da adotada para o sistema espanhol, que optou pelo “caso base”.

De notar que a adoção da variante 2 acima referida tem desde logo como implicação direta, nos termos previstos no Código de Balanço, que os agentes que utilizarem as previsões estabelecidas pelos operadores para as suas nomeações de utilização de rede, relativamente aos seus clientes não telemedidos, não poderão ser penalizados por desbalanceamento, sendo apenas responsáveis por repor as suas existências na rede.

Não é no entanto claro na proposta de revisão regulamentar apresentada pela ERSE, qual o custo a aplicar a estes comercializadores sempre que tenham de repor no sistema o gás efetivamente consumido pelos seus clientes, à medida que foram sendo recebidas leituras, devendo ser clarificado se será aplicado um preço de mercado ou se estes agentes poderão optar por repor essas quantidades com recurso a gás próprio.

Adicionalmente, as regras de reposição de gás natural, resultante das diferenças entre estimativas e leituras reais, deverão ser aplicáveis a todos os comercializadores, independentemente da sua dimensão ou tipologia de clientes, devendo ficar claro se se mantém o entendimento avançado pela ERSE em Junho de 2015, em reunião com os stakeholders, de que os comercializadores poderão repor em espécie os seus desvios apurados diariamente no dia D+1 relativamente ao dia D. Adicionalmente, sugere-se como alternativa que os comercializadores possam repor os acertos de um determinado mês no mês seguinte, de forma plana ao longo desse período. Este método garante uma maior previsibilidade das necessidades de aprovisionamento aos comercializadores, evitando que estes incorram em eventuais sobrecustos na contratação de capacidade em D+1, quando os valores de D+1 podem não ser ainda definitivos.

Apesar de ser referido que estas questões serão estabelecidas em sub-regulamentação a definir posteriormente, consideramos que pela sua importância estas propostas devem ser conhecidas o quanto antes e sujeitas ao mesmo tipo de audição prévia pelos *stakeholders*.

No que respeita aos encargos de neutralidade, consideramos fundamental que se apliquem os princípios considerados no Código de Balanço, designadamente que os custos gerados sejam repassados diretamente aos agentes que os geraram, de forma não discriminatória. Adicionalmente, é também fundamental que estes custos sejam aplicados aos respetivos comercializadores no curto prazo, para que seja simples, claro e transparente identificar os desvios que os provocaram, e nunca através de uma tarifa, de definição anual e por esse motivo necessariamente não aderente aos custos reais incorridos por cada agente.

Tendo em consideração, por um lado, que a opção pela variante 2 acima referida, isenta os pequenos comercializadores deste processo de apuramento de desbalanceamentos diários, e, por outro lado, o alinhamento com a solução adotada em Espanha para o repasse dos encargos de neutralidade, consideramos que a solução que melhor reflete os objetivos desejáveis é a identificada na proposta de revisão regulamentar como “Modelo 2”.

Finalmente, no que respeita aos custos e receitas de encargos de compensação diária e encargos intradiários em que o operador da rede de transporte possa incorrer, concordamos com o princípio de garantir que os mesmos ocorrem em condições eficientes, tal como previsto no Código de Balanço. No entanto, consideramos também que estas regras de eficiência devem ser claramente definidas *ex-ante*, de forma a garantir um quadro claro de atuação para o operador da rede de transporte/gestor técnico do sistema, sendo que todo o gás comprado ou vendido neste contexto em mercado organizado deve ser considerado como parte de uma atuação eficiente do ORT/GTG.

Produtos de Curto Prazo de Capacidade de Acesso às Infraestruturas

De modo a criar condições que permitam aumentar a competitividade do sistema nacional de gás natural, promovendo a movimentação de maiores volumes, e em linha com o estabelecido nos Regulamentos Europeus relevantes (CAM e CMP), a ERSE propõe na presente proposta de revisão regulamentar a criação de produtos tarifários de curto prazo de acesso nas saídas da rede de transporte (diários e intradiários), os quais mesmo sendo naturalmente afetados por fatores multiplicativos face à tarifa base anual, configuram condições mais atrativas para clientes despacháveis em prazos curtos, para operações limitadas no tempo.

Como reconhecido pela ERSE no Documento Justificativo das alterações ao regulamento tarifário, o SNGN caracteriza-se por uma incerteza relevante da procura, em especial no que concerne ao mercado para produção de energia elétrica, anteriormente um dos principais motores do consumo de gás natural em Portugal. É igualmente identificado (e consensual entre os agentes) que a estrutura rígida de contratação dos acessos, cria uma pressão tarifária que retira a competitividade a estes clientes, na definição da ordem de mérito das centrais.

De modo a criar condições que permitissem aumentar essa competitividade e em linha com o estabelecido nos Regulamentos Europeus relevantes (CAM e CMP), a ERSE propõe agora a criação de produtos tarifários de curto prazo (diários e intradiários), os quais mesmo sendo naturalmente afetados por fatores multiplicativos face à tarifa base anual, configuram condições mais atrativas para clientes despacháveis em prazos curtos, para operações limitadas no tempo.

No que representa de incentivo ao aumento de consumos e veiculação de gás nas redes, consideramos que a proposta tem méritos, sem prejuízo de no momento de apresentação dos Parâmetros Regulatórios quantitativos para aplicação no próximo período regulatório, os mesmos deverem ser objeto de fundamentação detalhada.

Finalmente, consideramos importante salientar que, não estando claro na proposta de revisão regulamentar se a escolha de uma das opções tarifárias continuará a ser vinculante por um período de 12 meses, seria fundamental evoluir para um período de vinculação mais curto, nomeadamente mensal, de forma a que rapidamente, e no caso específico das centrais de ciclo combinado, estas se pudessem adaptar às condições de mercado. Adicionalmente, e tendo em conta que a proposta da ERSE não é clara quanto à possibilidade de “empilhamento” de contratos de diferentes durações para a contratação de capacidade num mesmo ponto de saída, consideramos positivo que esta possibilidade fosse permitida, no que a mesma aportaria em termos de flexibilidade e numa lógica de alinhamento com o mercado espanhol, que o permite.

Mecanismos de Trocas Reguladas (*Swaps*)

Os comercializadores têm vindo a alertar para o facto da estrutura tarifária de acesso ao terminal de GNL de Sines ser penalizador para os utilizadores de menor dimensão que, devido à sua menor movimentação de volumes e maiores tempos de residência de GNL no armazenamento, teriam custos médios de utilização desta infraestrutura muito elevados.

O mecanismo de trocas reguladas criado pela ERSE para mitigar este problema não tem tido grande sucesso na sua aplicação, tendo em conta as condições operacionais rígidas definidas para a sua aplicação, incluindo o limiar de volume de 2 TWh de movimentação anual necessário para a elegibilidade de aplicação do mecanismo.

Na presente revisão regulamentar, a ERSE vem propor a redução do limiar acima referido de 2 TWh para 1 TWh como forma de potenciar a aplicação deste mecanismo, para além de propor alterações na contabilização das quantidades de GNL armazenadas para o cálculo do custo do referido “swap regulado”.

No entanto, e tendo em consideração o histórico de utilização desta infraestrutura bem como a perspetiva de arranque do mercado organizado em Portugal, consideramos que nesta altura a ERSE poderia ter avançado para uma alteração mais significativa do regime operacional e tarifário de acesso ao terminal de GNL de Sines, que incentive a livre negociação, que assegure condições médias de utilização desta infraestrutura uniformes entre agentes, independentemente da sua dimensão.

Neste enquadramento, e reconhecendo a criticidade do tema, até pela necessidade de garantir a suficiência de proveitos dos operadores, sugere-se antes que previamente ao início do novo período regulatório, a ERSE, envolvendo os stakeholders relevantes – agentes e operadores-, analise e coloque em consulta mecanismos adicionais que permitam assegurar uma prática tarifária que homogeneíze os custos de utilização entre os diversos utilizadores, sem prejudicar uma gestão equilibrada dos stocks de GNL.

Mudança de Comercializador e Gestão da Dívida

O crescimento da dívida tem vindo a aumentar progressivamente no mercado livre, situação que prejudica a competitividade e o bom funcionamento do mesmo. A proposta de consulta pública inclui algumas disposições que visam impedir este fenómeno, que consideramos positivas tendo em conta que, para além do já mencionado, as situações de incumprimento acaba por prejudicar os clientes cumpridores, devendo-se tomar decisões que finalmente protejam estes e o próprio funcionamento do mercado.

A proposta avançada de se criar um mecanismo voluntário de adesão, em que de cobrança da última fatura do comercializador cessante é realizada pelo novo comercializador foi proposta também no momento da revisão regulamentar do Sistema Elétrico.

No entanto, nota-se que o mesmo ainda está por implementar. Acresce ao anterior, que serão sempre necessários desenvolvimentos importantes nos sistemas de informação dos comercializadores, pelo que se antecipa que também no SNGN a exequibilidade da aplicação deste mecanismo seja reduzida.

Neste contexto, consideramos pertinente avançar com soluções alternativas e de implementação mais simples e imediata, desde logo o alargamento aos comercializadores livres da medida agora proposta para os CURRs, de poderem solicitar a interrupção de fornecimento após mudança no caso de dívida corrente passar a vencida.

Outra medida adicional, que pode contribuir largamente para travar o crescimento da dívida, seria instituir a inibição da mudança de comercializador de clientes (identificados com base no respetivo CUI e NIF) que à data do pedido tivessem ativo um pedido de corte por parte do seu comercializador por motivo de dívida vencida e não contestada. Note-se que com esta proposta, não se pretende inibir o cliente de mudar de comercializador uma vez que, uma vez regularizada a sua situação de dívida perante o comercializador, a mudança poderia imediatamente avançar.